



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.416, DE 2013 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União como incentivo à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3440/2008.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União os candidatos doadores de medula óssea.

§ 1º O prazo para o gozo da isenção prevista neste artigo é de cinco anos após a data da doação.

§ 2º O candidato cadastrado como doador de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, terá direito, a partir da data do cadastramento, a quarenta por cento de desconto na taxa de inscrição dos concursos a que se refere este artigo.

Art. 2º Aplica-se a isenção prevista no art. 1º ao candidato responsável pela autorização de que trata o art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. O prazo para o gozo da isenção prevista neste artigo é de dois anos após a data da autorização.

Art. 3º O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção a que se refere esta Lei deverá ser comprovado pelo candidato, por ocasião da inscrição no concurso.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas implica a eliminação do candidato ou na nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Mesmo após muitas campanhas veiculadas na mídia nacional para incentivar a doação de órgãos, tecidos ou partes d"o corpo humano, os resultados ainda estão aquém da demanda. A cada dia cresce a fila de espera por um doador, cresce a ansiedade e cresce o desespero daqueles que veem no transplante de órgãos a única esperança de sobrevivência e de recuperação da qualidade de vida.

A isenção da taxa de inscrição em concursos públicos que estamos propondo tem como grande objetivo o incentivo à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo, tanto relativos à doação em vida quanto à doação post mortem.

No caso de doação em vida, o beneficiado é o próprio doador. Em face das restrições legais, especialmente aquelas definidas na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, o benefício está restrito aos doadores de medula óssea, pois essa não depende de autorização judicial.

Segundo informações divulgadas pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA, órgão auxiliar do Ministério da Saúde no desenvolvimento e coordenação das ações integradas para a prevenção e o controle do câncer no Brasil, qualquer pessoa entre 18 e 55 anos com boa saúde poderá doar medula óssea. Esta é retirada do interior de ossos da bacia, por meio de punções, e se recompõe em apenas 15 dias.

O aumento do número de doadores é muito importante, pois existe o problema da compatibilidade entre as células do doador e do receptor. A chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de uma em cem mil. Diante de tamanha dificuldade, foram organizados os Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea, cuja função é cadastrar pessoas dispostas a doar. Quando um paciente necessita de transplante e não possui um doador na família, esse cadastro é consultado. Se for encontrado um doador compatível, ele será convidado a fazer a doação.

Quanto à doação post mortem, a Lei nº 9.434/97 determina que “a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”. Nesse caso, o projeto, ao fazer remissão ao art. 4º da Lei 9.434/97, concede o benefício da isenção ao familiar que tenha autorizado a doação.

A doação de órgãos é um ato de amor e respeito à vida, devendo ser incentivada por todos os meios legais. É nesse sentido que pedimos o

indispensável apoio dos nossos Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO  
CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**